PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081304-18.2012.815.2003
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOA
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Willians Fratoni Rodrigues
APELADA : Maria José Vieira dos Anjos
ADVOGADO : Mailson Lima Maciel
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ : Fernando Brasilino Leite

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA LIQUIDACÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO.

– A extinção da demanda, em razão da liquidação extrajudicial, não deve prosperar, tendo em vista que a pretensão da Autora restringe-se a anulação de negócio jurídico, cujo pedido de reparação por danos morais é decorrência lógica de eventual anulação desse contrato de empréstimo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Presentes tais provas, impositivo deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos, pois incontroverso o fato de a Autora ter sido vítima de fraude realizada por terceiro.

– Montante indenizatório que deve ser mantido, considerando o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelatório nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 276.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais proposta por Maria José Vieira dos Anjos.

Nas razões da Apelação, o Promovido requer, preliminarmente, a extinção da Demanda em razão da liquidação judicial da empresa. No mérito, alegou a inexistência do dano moral. Alternativamente, a minoração do valor arbitrado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 234/241.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 247/252).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, deve-se tratar do pedido de extinção da Demanda, em razão da liquidação extrajudicial do Banco. Este não deve prosperar, tendo em vista que a pretensão da Autora restringe-se a anulação de negócio jurídico, cujo pedido de reparação por danos morais é decorrência lógica de eventual anulação desse contrato de empréstimo.

Assim, a Ação de Conhecimento busca, tão somente, a declaração de uma determinada situação jurídica, não tendo, ainda, qualquer repercussão sobre o patrimônio da entidade em liquidação extrajudicial.

Pois bem. Passamos a análise do mérito propriamente dito.

Cabe ressaltar que as operações bancárias e assemelhadas são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor que, perante ele, considerando a atividade desenvolvida pelo Banco, subordina-se aos conceitos de produtos e serviços previstos na referida legislação, ocupando a Instituição Financeira a condição de fornecedora.

Diante disso, presentes tanto a figura do consumidor quanto a do fornecedor na relação contratual em tela, resta estabelecida a relação de consumo, de modo a possibilitar a aplicação dos comandos legais contidos no CDC, em especial, a inversão do ônus da prova.

Assim, caberia ao Réu demonstrar os fatos extintivos e/ou modificativos dos direitos alegados pela parte Autora, o que, *in casu,* não se verificou, pois a Instituição Ré não trouxe elementos que pudessem atestar que o empréstimo foi realizado pela Autora.

Ao contrário, limitou-se a rebater, de forma genérica, os argumentos tecidos na petição inicial, levando a conclusão de que é procedente o argumento da Demandante de que seus documentos foram utilizados por terceiro.

Deste modo, não há como ser afastada a responsabilidade do Réu, de maneira que incumbia ao Demandado conferir os dados apresentados pelo suposto contratante mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência dos dados, o que não ocorreu.

Resta, portanto, evidenciado o ato ilícito, consubstanciado na negligência do Banco Réu em permitir a contração de empréstimo através de documentação falsa, bem como visualizada a existência de dano e o nexo causal, tenho que preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar da Instituição Financeira, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativamente na vida da Autora, acarretando abalo moral passível de ser indenizado.

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a Promovente, o potencial econômico da ofensora (reconhecida Instituição Bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser mantido em R$5.000,00 (cinco mil reais) o valor indenizatório.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator